AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.687 - SP (2018/0324528-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	:	PHABLO MARTINS ALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ANGELO DE CAMARGO DALBEN - DEFENSOR PÚBLICO - SP0330194
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **PHABLO MARTINS ALVES,** contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena fixada em **52 (cinquenta e dois) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, §2°, II e IV, e §4°, do Código de Processo Penal (homicídio tentado e consumado, qualificado por motivo fútil e utilização de recurso que dificultou a defesa das vítimas).

Irresignados, Defesa e Ministério Público apelaram, tendo o eg. Tribunal **a quo** negado provimento ao apelo defensivo e dado parcial provimento ao ministerial, majorando a pena do recorrente, que restou fixada em **63 (sessenta e três) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão**.

Inconformada, a Defesa ajuizou revisão criminal perante o eg. Tribunal de origem, que restou indeferida, nos termos da ementa que passo a transcrever:

"Revisão Criminal. Insuficiência de defesa técnica.

> *Nulidade invocada em sede de revisão criminal. Descabimento. Revisão Criminal. Pedido de absolvição ou reconhecimento da participação de menor importância. Impossibilidade. A prova demonstra, com segurança, a prática criminosa. Somente se deve qualificar como contrária à evidência dos autos (CPP, art. 621, I) a decisão inteiramente despojada de lastro probatório, o que não ocorre. Penas bem dosadas. Indeferimento do pedido revisional"* (fl. 77).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 98).

Nas razões do recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição da República, a Defesa sustentou: **i)** violação aos artigos 593, inciso III, alínea **d** e 621, inciso I, ambos do do Código de Processo Penal, diante da condenação manifestamente contrária a prova dos autos; **ii)** violação aos artigos 29, §§1º e 2º e 13, ambos do Código Penal, ante a cooperação dolosamente distinta, ausência de causalidade e participação de menor importância; **iii)** violação aos artigos 29 e 59, ambos do Código Penal, pois houve majoração excessiva da pena, em razão das circunstâncias judiciais; **iv)** violação ao artigo 62, inciso II, do Código Penal, face a ocorrência de **bis in idem** no agravamento da pena.

Por fim, aduziu, sem apontar dispositivo tido como violado, divergência jurisprudencial com relação a delação do corréu, indica como paradigma o REsp 1.085.432.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 154-166), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado: **i)** na ausência de demonstração da divergência jurisprudencial e **ii)** na incidência da **Súmula 7/STJ**, pois a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (fls. 169-170).

Nas razões do agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários a sua admissão.

O Ministério Público Federal opinou pelo **desprovimento do agravo** (fls.281-282).

É o relatório.

Decido.

A parte agravante deixou de infirmar, de **maneira adequada e suficiente**, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, não bastando, para tanto, deduzir genericamente a impossibilidade de incidência dos óbices apontados.

Digo, nas razões, quanto à incidência do óbice da **Súmula 7/STJ**, o insurgente se limitou a afirmar que:

"No entanto, não busca o recorrente o reexame das provas e, por conseqüência, uma nova convicção sobre os fatos. Pretende que esse c. Tribunal valore as provas existentes a fim de averiguar se os dispositivos.de lei federal foram ou não violados pelo julgamento tomado nestes autos.

Com efeito, o ora agravante alegou ofensa ao disposto nos artigos 593, III, alínea "d" e 621, inciso I, ambos do Código de Processo Penal; artigos 13, caput, 29, caput, e §2^, 59, e 62, inciso II, infine, todos do Código Penal. Para que se constate a violação, invariavelmente, será preciso realizar análise dos autos, o que não significa que será necessário reexaminar as provas.." (fls. 177-178)

No caso, deveriam os agravantes demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, **deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no decisum a quo**, o que não aconteceu.

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Nesse sentido:

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE PENA MAIS BRANDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS*

FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

I - O agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, todas as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, especificamente não enfrentou de maneira adequada a incidência da Súmula 284 do STF.

*II - **A ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede o conhecimento do agravo**, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles, o que não ocorreu na presente hipótese.*

Agravo regimental desprovido" (AgInt no AREsp n. 1.140.814/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 16/02/2018, destaquei).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ.

*1. **Não se conhece de agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente aos fundamentos da decisão recorrida.***

2. Agravo regimental improvido com determinação de imediata retomada da marcha processual de primeira instância, independente da interposição de outros recursos" (AgRg no AREsp n. 1.074.077/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 19/12/2017).

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial**.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator